

## **A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NA FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES**

### *THE APPLICATION OF THE PRINCIPLES IN THE CONSTRUCTION OF THE PRECEDENTS*

Cauê Gigli de Castro

1- Resumo do Currículo do autor: Graduado em Ciências Jurídicas pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie (2001)- Advogado-Docente na disciplina Direito Empresarial e Direito Tributário na UNIESI/UNIP-Itapira, Docente da disciplina de Direitos Humanos, Estatuto do Idoso, ECA e Estatuto das pessoas com deficiência na Faculdade de Direito da UNIMOGI e de Mercado de Capitais na Faculdade de Ciências Contábeis da UNIMOGI.

#### **RESUMO:**

A partir de uma situação vivida em sala de aula, o presente artigo enumera e analisa o conjunto de fatores que possibilitaram a ascensão dos princípios de um papel totalmente secundário, quase figurativo, a principais artífices de um novo modelo de construção da jurisprudência, em que o protagonismo judicial é substituído pelo modelo cooperativo, em que o magistrado divide com as partes a responsabilidade pela construção da norma aplicável ao caso, considerando que toda e qualquer decisão possui aptidão para se tornar um precedente, ou seja, poderá ser aplicada em todas as vezes que as mesmas condições materiais e processuais se mostrarem presentes, satisfazendo-se, assim, o princípio do devido processo legal e da isonomia, entre outros que serão por nós estudados.

**Descritores:** *Devido processo legal. Contraditório. Precedentes*

**ABSTRACT:**

From a situation lived in the classroom, this article enumerates and analyzes the set of factors that allowed the rise of the principles of a totally secondary, almost figurative role, to the main architects of a new model of jurisprudence construction, in which judicial role is replaced by the cooperative model, transferring to the parties a part of the responsibility in the construction of the rule applicable to the case, considering that any decision has the ability to become a precedent, that is, it can be applied at all times the same material and procedural conditions if they are present, thus satisfying the principle of isonomy and due process, among others that will be studied by us.

**Key Words:** *Due process of law. Contradictory. Precedents*

**INTRODUÇÃO**

O presente artigo nasceu a partir do interesse do autor pelo assunto precedentes judiciais, combinado com uma discussão mantida em sala aula na ocasião da análise do texto sobre narrativas processuais do professor Michele Taruffo, quando foi afirmado por um pós graduando que o que “vale mesmo no processo é a palavra do juiz”.

Contudo, considerando-se que a publicação da Lei 13015, que alterou a CLT, estabelecendo aos Tribunais trabalhistas o dever de unificar a Jurisprudência, somada à entrada em vigor do NCPD, Lei 13115, que estabeleceu de uma vez por todas no direito pátrio o sistema de precedentes de observância obrigatória, entendemos que a afirmação do aluno, se não

equivocada, posto que a palavra final realmente sempre pertencerá ao judiciário, é reducionista, haja vista que na construção do precedente, os argumentos das partes e até eventualmente de terceiros interessados, como o *amicus curiae*, haverá necessariamente de ser considerados, conforme preleciona a teoria dos motivos determinantes, sob pena de nulidade da decisão.

A combinação dessas duas legislações retro citadas formam o que o professor Fredie Didier chama de microsistema de formação de precedentes de observância obrigatória, e só podem ser entendidas, em nosso sentir, no âmbito de um sistema principiológico garantidor da higidez do novo modelo processual que se propõe ao país.

Não obstante, é absolutamente uma satisfação para o autor, membro do FPPC, realizar o trabalho fundamentado na doutrina de colegas do seu grupo de Execuções, como Rodrigo Mazzei, ou de plenária, como Alexandre Freitas Câmara, Leonardo Carneiro da Cunha, Beclaute Oliveira Silva, Fredie Didier e tantos outros que brilhantemente dedicam-se ao estudo constante no sentido do aprimoramento do nosso sistema processual e, por que não, da nossa democracia.

## **CAPITULO 1. AS SETE MUDANÇAS QUE IMPACTARAM A CIENCIA JURÍDICA NOS ULTIMOS 70 ANOS**

A primeira ocasião em que o articulista travou contato com o NCPC aconteceu no final do ano de 2014, quando teve a oportunidade de assistir uma série de debates ancorada pelo professor Fredie Didier, em que, acompanhado dos professores Pablo Stolze, Fernanda Marinela, Alessandro Sanchez e Vólia Bonfim, e tendo em vista a possível publicação da lei que traria o texto do então projeto de Código de Processo Civil, faziam-se as primeiras impressões doutrinárias a respeito dos impactos que o Código traria para cada área do direito representada pelos convidados, respectivamente o direito civil, administrativo, empresarial e trabalhista.

Ressalve-se que naquele mesmo ano de 2014 já havia entrado em vigor a lei 13015, que conferiu aos Tribunais da Justiça do Trabalho o dever de unificação da jurisprudência, numa verdadeira prévia da tarefa que seria completada com a aprovação do NCPC.

Esse ciclo de debates levou-me a inscrever-me no curso intensivo anual do Curso LFG, posto que havia ficado claro que muito mais que uma simples atualização, seria necessário um completo processo de aprendizagem. O mundo havia mudado, e com ele, o direito.

Dessa forma, esta jornada iniciou-se em 19/01/2015, justamente com a aula do professor Didier, que antes de qualquer explicação, fez questão de

explicitar as seis grandes mudanças que atingiram o direito nos últimos 70 anos, lista que tenho a ousadia de completar com um sétimo ponto.

Segundo o professor Didier, houve três grandes mudanças no campo da interpretação do direito, sendo o primeiro a percepção da dissociação entre texto e norma, já que para este doutrinador, texto é o ponto de partida para o intérprete e norma é o resultado da interpretação; o que nos leva ao segundo ponto da evolução, pois quem interpreta recria, ou seja, essa abordagem confere ao intérprete poder criativo. Ainda no tocante à interpretação, ganham importância os princípios, para muitos *Supra Principios*, vide Humberto Ávila, da Razoabilidade e Proporcionalidade, estabelecendo conceitos como a reserva do possível e a proibição da proteção insuficiente.

Já no campo da aplicação, considera três situações impactantes, sendo a primeira delas o reconhecimento da força normativa dos princípios, acompanhada da atribuição da força normativa aos precedentes e ainda o uso cada vez mais presente da técnica legislativa das cláusulas gerais, cujo sentido e significado é papel dos juristas atribuir, seja por meio da doutrina, ou jurisprudencialmente.

Ouso ainda acrescentar a tão ilustre lista o fenômeno da constitucionalização do direito. Há quem afirme trata-se de fato recentíssimo no direito brasileiro, que não retroagiria 15 anos, mas que inegavelmente ganhou contornos, tomou corpo, adquiriu musculatura e hoje é possível afirmar que o filtro constitucional se aplica em toda e qualquer abordagem jurídica que se pretenda, seja no viés de interpretação, seja no de aplicação do direito.

## **CAPITULO 2. PRINCÍPIOS, DO REBOTALHO À NOBREZA (DO LIXO AO LUXO).**

Não vai longe o tempo em que os princípios eram considerados elementos de segunda ordem no universo jurídico. Pouco se sabia sobre sua formulação, interpretação e forma de aplicação, de modo que eram utilizados como mero reforço argumentativo, geralmente em forma não de princípios, mas de mera petição de princípios.

Contudo, com o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais, passou-se a conferir gradualmente maior peso aos até então chamados valores abstratos, na medida em que a ciência jurídica construía significados cada vez mais precisos para termos como dignidade da pessoa humana, devido processo legal, ampla defesa, paridade de armas etc, ao passo que a vertente processual encarregava-se de aplicar na prática os resultados das referidas investigações científicas, fazendo com que os Tribunais construíssem uma jurisprudência cada vez mais consolidada no sentido do reconhecimento do valor normativo dos princípios.

Não podemos deixar de citar a importância do famoso artigo de Konrad Hesse, denominado “A força normativa da Constituição”, aonde se coloca a questão da correspondência entre o texto normativo e a sua exequibilidade, ou seja, só existe constituição quando há “vontade de constituição” e nesse sentido estão imbuídas todas as forças atuantes na sociedade; caso contrário, a constituição não passa de simples pedaço de papel.

Considerada em suas conseqüências, a concepção da força determinante das relações fáticas significa o seguinte: a condição de eficácia da Constituição jurídica, isto é, a coincidência de realidade e norma, constitui apenas um limite hipotético extremo. E que, entre a norma fundamentalmente estática e racional e a realidade fluida e irracional, existe uma tensão necessária e imanente que não se deixa eliminar. Para essa concepção do Direito Constitucional, está configurada permanentemente uma situação de conflito: a Constituição jurídica, no que tem de fundamental, isto é, nas disposições não propriamente de índole técnica, sucumbe cotidianamente em face da Constituição real. A idéia de um efeito determinante exclusivo da Constituição real não significa outra coisa senão a própria negação da Constituição jurídica. Poder-se-ia dizer, parafraseando as conhecidas palavras de *Rudolf Sohm*, que o Direito Constitucional está em contradição com a própria essência da Constituição. (HESSE, 1959,p.1 A Força Normativa da Constituição. Disponível

em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147570/mod\\_resource/content/0/A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20%20-%20Hesse.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147570/mod_resource/content/0/A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20%20-%20Hesse.pdf).<sup>1</sup>

Outro nome importante na doutrina alemã é Claus-Wilhelm Canaris, que propôs um modelo de taxonomia para a classificação e aplicação dos princípios, que são denominados como sobreprincípios, ou subprincípios conforme a situação em que sejam analisados numa situação de colisão, a definir qual irá prevalecer.

No Brasil destaca-se o escólio de Humberto Ávila, cuja Teoria dos princípios talvez seja a obra jurídica de maior impacto e repercussão em âmbito jurídico mundial, haja vista que constrói uma visão crítica sobre a aplicação dos

---

HESSE, Konrad.A Força Normativa da Constituição.

Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147570/mod\\_resource/content/0/A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20%20-%20Hesse.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147570/mod_resource/content/0/A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20%20-%20Hesse.pdf).<sup>1</sup>

princípios e regras, defendendo que nem sempre uma regra é aplicada no modelo tudo ou nada, ou seja, a aplicação de determinada regra afasta necessariamente a aplicação de outra, podendo haver ponderação, e nem sempre um princípio será sujeito à ponderação, sendo possível a sua aplicação no modelo tudo ou nada.

Também destacam-se os trabalhos do professor Lênio Streck, sobretudo no campo da hermenêutica jurídica, merecendo destaque para este ilustre doutrinador, responsável pela supressão do termo “livre convencimento motivado” do texto do NCPC, um simples ato que conferiu maior substância ao até então maltratado dever de motivação das decisões.

No campo do processo, os autores Ovídio Baptista, Humberto Theodoro, Luiz Guilherme Marinoni, Fredie Didier, Leonardo Carneiro da Cunha, Alexandre Freitas Câmara, Dierle Nunes entre tantos outros, pavimentaram o caminho em âmbito doutrinário a fim de que houvesse a grande apoteose, qual seja, a construção de um sistema de precedentes totalmente assentada na observância das garantias fundamentais processuais asseguradas pela aplicação de princípios positivados no texto do NCPC, não apenas em seus paradigmáticos doze artigos iniciais, mas também espalhados por todo o corpo do Código.

### **CAPITULO 3. DA RELAÇÃO ENTRE PRINCIPIOS E PRECEDENTES NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL**

Há quem diga que o sistema de precedentes estabelecido pelo NPCP é a espinha dorsal do atual sistema processual brasileiro; há quem diga que o citado sistema é um dos pilares da nova legislação processual, dividindo assim sua importância com outras inovações trazidas pela novel lei processual vigente.

Contudo, independente da ótica da abordagem, é inegável a revolução provocada pela adoção do sistema que conferiu força normativa aos precedentes judiciais.

Cumpre-nos diferenciar precedente de jurisprudência. Jurisprudência é o resultado de julgamentos reiterados de uma corte ou instância judicial num mesmo sentido, perante casos semelhantes. É uma consolidação de entendimento e o que prevalece para a aplicação a outros casos é a parte dispositiva da decisão. Precedente é uma decisão tomada diante de um caso ou casos repetitivos semelhantes agrupados para julgamento em conjunto, cujo resultado servirá como paradigma de aplicação para todos os casos que demonstrem merecer a mesma solução. O que prevalece no precedente é a razão da decisão, a “ratio decidendi”, cujo conteúdo servirá aos juízes e jurisdicionados como modelo no momento da aplicação, distinção ou superação do precedente a um novo caso submetido à apreciação. O precedente é a concretização da isonomia, talvez o maior valor do estado democrático de direito.

Obviamente um sistema de precedentes precisa de condições favoráveis para florescer. E foi exatamente da criação e efetivação dessas condições que tratou a nova legislação processual civil.

É fato que o processo de construção de um direito de matriz jurisprudencial não nasce do dia para a noite, muito menos na base da “canetada”.

A Constituição/88 começou este trabalho, notadamente ao inserir no artigo referente aos direitos fundamentais uma série de princípios de natureza processuais, notadamente o devido processo legal, a ampla defesa e o dever de fundamentação das decisões judiciais.

No preâmbulo da carta, a disposição da segurança jurídica como direito fundamental assegurado, expressão repetida no *caput* do artigo 5º, demonstra a preocupação do legislador com as questões da distribuição da justiça de forma equânime e da integridade das decisões judiciais.

Contudo, no sentir deste articulista, o grande princípio norteador do nosso sistema de precedentes, que o professor Didier conta foi batizado por um aluno seu como Brazilian Law, uma junção do direito continental, com o direito common law, é o respeito ao princípio da Isonomia, que pode ser retirado da interpretação combinada de vários dispositivos constitucionais, como o artigo 3º, III, e o *caput* do artigo 5º, cuja tradução em âmbito judiciário confere o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais.

A partir desde entendimento, uma série de princípios atua no sentido de possibilitar a construção de um verdadeiro sistema de precedentes, buscando

conferir legitimidade à prestação jurisdicional através do dever de unificação da jurisprudência.

O primeiro movimento neste sentido ocorreu com a entrada em vigor da Lei 13015/13, que instituiu o dever de unificação da jurisprudência no âmbito da Justiça Trabalhista, conforme já dito no início deste artigo. O professor Fredie Didier reputa este o marco inicial do sistema de precedentes no direito pátrio, sendo que o dispositivo tem redação praticamente igual ao seu correlato no NCPC.

Contudo, a proposta do presente artigo não é discutir o sistema de precedentes ou sua instrumentação por via das regras instituídas na legislação ordinária, mas sim estabelecer um panorama das “condições principiológicas” que proporcionaram o seu nascimento e que precisarão ser mantidas e desenvolvidas ainda mais no intuito da consolidação de um sistema de precedentes que goze de legitimidade.

#### **CAPÍTULO 4. O DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL.**

O *due process* nasceu com a *magna carta* em 1215 e obviamente o que entendemos por devido processo legal hoje nada guarda com o seu significado no momento de seu nascimento. Trata-se de conceito jurídico aberto, conhecido como cláusula geral, que vem a ser o texto normativo não dotado nem de antecedente, nem de conseqüente, cabendo ao intérprete, à doutrina e à jurisprudência construir paulatinamente o seu significado e âmbito de aplicação.

Alexandre Freitas Câmara afirma que:

CONSCIESI, Itapira, v. 01, n.05, p. 61-80, mar/jul 2019

“Deve-se dar ao princípio do contraditório uma dimensão substancial (e não meramente formal), de modo a ser ele capaz de assegurar a efetiva participação das partes no processo, com influência na formação do resultado. Quer-se com isto afirmar que o contraditório não pode ser visto como mera garantia formal de que as partes se dará, ao longo do processo, a possibilidade de falar, de se manifestar. O contraditório é, muito mais do que o “direito de falar”, o direito de ser ouvido, impondo-se deste modo, ao juiz, o dever de ouvir o que as partes tem a dizer, levando em consideração seus argumentos ao proferir a decisão.” ( CÂMARA, 2015, p. 255)<sup>2</sup>

No seu desenvolvimento, o devido processo passou pela fase denominada devido processo legal formal, caracterizada, a bem da verdade, por uma aplicação insuficiente do princípio, pois mantinha-se o protagonismo judicial, o dever de fundamentação era incipiente e o dever de colaboração, inexistente.

Contudo, com o fenômeno da substanciação do devido processo legal, a situação modificou-se, e muito; ganhou força a teoria do devido processo legal constitucional, nascida na América Latina, fruto do talento criativo de Eduardo Couture, e de suas pesquisas baseadas na doutrina de Goldshmidt, que propunha o fim da relação jurídica como entendida anteriormente, considerada como relação estática, devendo ser doravante entendida não mais como relação, mas sim como uma sucessão dinâmicas de situações jurídicas aonde

---

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada: Parte Geral. Ed Juspodvum. 2015. Pág 255.

as partes figurariam ora ativamente, ora passivamente, conforme as características do direito discutido e da estratégia adotada. Um exemplo de situação jurídica é aquela do requerido que se defende apresentando uma reconvenção, ou seja, além de se defender, requerendo a improcedência do pedido, também pleiteia, colocando o requerente em situação de reconvido(requerido).

O filtro constitucional exigiu do estado juiz a tomada de nova postura, posto que não mais foi aceita a antiga postura muita vezes autoritária dos órgãos judiciais, totalmente em contraposição a um processo que buscava ao mesmo tempo consolidar a justiça das decisões e o estado democrático de direito.

Ora, a partir desde momento o juiz não foi mais aceito como o senhor do processo, mas como sujeito processual que junto das partes, seria responsável pela construção da norma aplicável ao caso.

As consequências foram gigantescas. Tornaram-se inaceitáveis comportamentos que no âmbito formal do devido processo, sempre foram recebidas com normalidade, como o comportamento contraditório (*venire contra facto proprium*), as decisões surpresa, ou por emboscada, e as deletérias decisões genéricas, quando um mesmo “argumento” era utilizado para “fundamentar” uma série de decisões, sendo seu maior exemplo as frases: concedo, por entender presentes os requisitos; denego, por entender ausentes os requisitos. Quais requisitos? Nunca se soube...

Conforme prelecionam FIGUEIREDO FILHO e MOUZALAS:

“Portanto, a vedação às decisões desconcertantes gera uma decisão mais legítima e mais propensa a dirimir a crise de direito existente no caso. O solipsismo e a unilateralidade podem gerar, no caso concreto, más compreensões, decisões pré-concebidas, que não são sadias para o processo e que podem afrontar o direito de defesa das partes e própria duração razoável do processo.”<sup>3</sup>

O texto do NCPC também consagrou o princípio da primazia da decisão de mérito, ou seja, colocou fim à prática de não decidir-se a respeito do mérito lançando-se mão de algum subterfúgio formalista. Hoje, encontrada questão que possa ser barreira ao andamento saudável do processo, as partes são intimadas a fim de sanear o feito, permitindo que o exame do mérito do pedido seja a regra.

Outro ponto que também merece destaque e guarda relação com tema tratado no parágrafo anterior é a proibição da decisão surpresa, também conhecida como decisão por emboscada, instituto desenvolvido essencialmente pela doutrina processual italiana. Nestes termos, o juiz, levando-se em conta o princípio da lealdade processual, deve garantir às partes o direito de manifestar-se sobre ponto de vista que não tinha sido percebido durante os debates e alegações, ainda que trate-se de questão de ordem pública sobre a qual possa manifestar-se de ofício. Tal princípio protege as partes de serem surpreendidas por uma decisão baseada em uma vertente dos fatos até então não analisada, ou mesmo de um enquadramento jurídico

---

<sup>3</sup>FILHO, Eduardo Augusto Madruga de Figueiredo; MOUZALAS, Rinaldo. Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada: Parte Geral. Ed. Juspodvum. 2015. Pág. 378

não previsto no momento da propositura da demanda. Esse entendimento basicamente busca sepultar o antigo pensamento do *iuria novit cúria* ou mesmo a desgastada fórmula *dibite factum, datobi ius*, já que também transfere-se às partes as condições para fornecerem argumentos determinantes para a construção da norma aplicável ao caso, bem como as protege de eventuais arbitrariedades que possam ser cometidas pelos órgãos judiciais, aplicando ao caso solução que em nenhum momento foi a vontade das partes.

É justamente essa vertente do devido processo legal constitucional substancial que precisa ser levada em conta para a construção de um sistema de precedentes judiciais legítimo, posto que para a construção do precedente é condição necessária que todos os argumentos pró e contra determinado entendimento sejam exaustivamente discutidos e debatidos e todos os âmbitos dos tribunais, sejam nas decisões monocráticas, posto que a rigor qualquer decisão leva em si condições de se tornar um precedente, sejam decisões colegiadas, que carregam maior força para isso, dado o seu aspecto de colegialidade.

Dierle Nunes defende a tese de que a colegialidade no Brasil ainda não oferece as condições para a construção de um sistema de precedentes verdadeiro, a uma que na realidade a grande maioria das decisões vindas dos tribunais possuem conteúdo monocrático, a duas porque no caso das decisões colegiadas há uma profusão de votos no sentido de apenas acompanhar a

relatoria, sem maiores fundamentações, o que fere de morte o caráter de discutir todos os aspectos que possam impactar a decisão de tornar determinado julgado um precedente de observância obrigatória.

Cumpra aqui um pequeno parágrafo apenas no intuito de explicitar a diferença do conceito de precedente em países *common law* e como vieram legisladas no Brasil. No direito consuetudinário a força normativa de uma determinada decisão é endógena, emana dela própria, de sua força argumentativa e dessa forma é naturalmente aplicada a todos os casos semelhantes em que for demonstrada aplicável a sua *ratio decidendi*, sendo descartada quando houver distinção ou mesmo superação.

No modelo brasileiro a força do precedente veio positivada e será reconhecida sempre que uma decisão ocorrer em âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou do Incidente de Assunção de Competência. Tais técnicas de julgamento, somadas ao já citado sistema da unificação da jurisprudência da justiça trabalhista formam o que o professor Fredie Didier denomina *microsistema de formação de precedentes obrigatórios*, ou seja, o que faltar em determinado dispositivo, deverá ser buscado no outro, em clamoroso exemplo de diálogo das fontes. Ou seja, a força do precedente é, a princípio, exógena.

Cabe ainda uma reflexão a respeito do modelo brasileiro de súmulas

vinculantes, que não guardam nenhuma semelhança com o sistema de precedentes, haja vista que nesta técnica de vinculação, os enunciados das súmulas não trazem qualquer referência ao caso de onde foram extraídos, impossibilitando às partes que aleguem não ser aquela súmula a aplicável ao caso sob análise, ou seja, gerando prejuízos aos critérios de distinção e superação dos entendimentos e criando riscos enormes de cristalização da jurisprudência.

### **Conclusão.**

Obviamente que muitos outros princípios e fatores atuam sobre o sistema de formação de precedentes, e não é nem nunca foi objetivo deste artigo esgotar o assunto.

O fato é que a situação ocorrida em sala de aula, relatada na introdução do artigo impactou fortemente o autor, que fez dele o ponto de partida de sua reflexão de final de curso de pós graduação em direito processual civil.

Jamais, em tempo algum, ainda que nos períodos ditatoriais ou de exceção, um jurista, quando mais um advogado, pode se dar ao despautério de transferir todo o poder de decidir um caso jurídico ao órgão judicial; tal atitude macula a nobre profissão da advocacia, podendo mesmo ser considerada uma traição aos valores que se jurou defender no momento do recebimento da carteira profissional.

Por óbvio que se entende o papel de cada sujeito processual, porém o próprio legislador acabou por entender que o modelo processual adversarial não mais corresponde aos ensejos da sociedade e da justiça, promovendo a devida substituição em favor do modelo cooperativo, de viés democrático e republicano.

Referências bibliográficas:

Guerra, Marcelo Lima, Fatos institucionais e o NCPC: implicações ontológicas e epistemológicas, Coleção Novo CPC v.1-Coordenador Geral-Fredie Didier

Mazzei, Rodrigo, Breve história (ou estória) do Direito Processual Civil Brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973, Coleção Novo CPC v.1-Coordenador Geral-Fredie Didier

Schmitz, Leonardo Ziesemer, A Teoria Geral do Processo e a Parte Geral do Novo Código de Processo Civil, obra citada;

Feijó, Maria Angélica E. F. Feijó, A visão de jurisdição incorporada pelo Novo Código de Processo Civil, obra citada;

Madeira, Dhenis Cruz, A influência do processo constitucional sobre o novo CPC, obra citada;

Thamay, Rennan Faria Kruger e Rodrigues, Rafael Ribeiro, Uma Primeira Análise Constitucional Sobre os Princípios No Novo Código de Processo Civil, obra citada;

Câmara, Alexandre Freitas, Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional, obra citada;

Facci, Lucio Picanço, A proibição do comportamento contraditório e o Novo Código de Processo Civil, obra citada

Vecchiati, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti e Bahia, Alexandre Melo Franco, Os princípios da fundamentação e do contraditório no Novo Código de Processo Civil. Primeiras impressões, obra citada;

Silva, Beclate Oliveira e Roberto, Welton, O contraditório e suas feições no Novo CPC, obra citada;

Figueiredo Filho, Eduardo Augusto Madruga de e Mouzalas, Rinaldo, Cooperação e vedação às decisões por emboscada (“ambush decision”), obra citada;

Schenk, Leonardo Faria, Notas sobre o contraditório e a cognição no processo civil, obra citada;

Mesquita, Máira de Carvalho Pereira Mesquita, Da proteção contra surpresa processual e o Novo CPC, Mesquita, Máira de Carvalho Pereira, obra citada.